



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-005139.989.23-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 24-09-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício fiscal de 2023, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Jardinópolis, para ciência do inteiro teor.

Determinou, por fim, ao Cartório a adoção das providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

**CÂMARA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 26 de setembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 24/09/2024**

118 TC-005139.989.23-0

**Câmara Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Luiz Fernando Riul.

**Advogado(s):** Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

(GCDR-25)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, ENCARGOS E TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2023**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**.

**1.2.** Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Ribeirão Preto – UR- 06** elaborou seu relatório acostado no evento 13.49, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

### **A.3. CONTROLE INTERNO**

→ *Não fixa nível de escolaridade para os ocupantes do Controle Interno.*

### **B.2. ENCARGOS**

→ *Atraso no recolhimento de contribuição gerando multa e juros de R\$ 903,73,*

### **D.1. TRANSPARÊNCIA**

→ *Site da Câmara não possui ferramenta de pesquisa de conteúdo relevante.*

**1.3.** Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 22.1), o senhor **LUIZ FERNANDO RIUL**,

aproveitou a oportunidade processual apresentando suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente inseridas no evento 33.

**1.4.** Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente no evento 39, pela **APROVAÇÃO das contas** com ressalvas, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

**1.6.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório**

---

2022	-	TC- 004905.989.22	Regularidade
2021	-	TC- 006569.989.20	Regularidade
2020	-	TC- 003874.989.19	Regularidade

## 2. VOTO

### JARDINÓPOLIS<sup>2</sup>

*População estimada [2021]: 45.282 pessoas*

*PIB per capita [2021]: R\$ 34.708,42*

*IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,735*

*Trabalho e Renda: Em 2022, a renda média mensal era de 2,5 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 28.59%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo era de 33%. Em 2022 a cidade possuía 12.946 empregos formais.*

*Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 5,4 no IDEB. Possui 15 escolas e 275 docentes para operar o ensino fundamental, e 6 escolas com 102 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,1 %, com 5.562 matrículas no ensino fundamental e 1.754 no ensino médio.*

*Saúde: A taxa média de mortalidade infantil na cidade é alta, estimada em 11.83 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia por 1000 habitantes não foi aferida. Possui 14 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.*

*Território e Ambiente: Possui uma área urbanizada de 12,34km<sup>2</sup>. Apresenta 98,4% de domicílios com esgotamento sanitário, sendo 97.8% em vias públicas com arborização, mas apenas 5,8% com urbanização adequada (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).*

**2.1. Contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, relativas ao exercício fiscal de 2023.**

**2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito, corroborada pela manifestação positiva do **MPC**, autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, tanto em face da natureza formal das falhas pontuadas, quanto pela plausibilidade das justificativas arguidas e efetividade das providências adotadas.

**2.4.** E na conformidade desse entendimento, inicialmente considero passível de afastamento a crítica catalogada no apontamento do item **A.3. CONTROLE INTERNO**, relativa à inexistência de requisito na regulamentação do sistema, exigindo nível de escolaridade superior do servidor responsável. Não apenas pelo quadro de pessoal enxuto dessa Edilidade, mas e principalmente porque, conforme demonstrado na peça de defesa, o próprio manual temático

<sup>2</sup> Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jardinopolis/panorama>

editado por este Tribunal de Contas<sup>3</sup>, estabelece na página 27 que apenas os servidores responsáveis pelo sistema de controle interno das grandes cidades deverão ser graduados em áreas correlatas à Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou Gestão Pública.

**2.5.** Entendimento correlato se aplica à inconformidade relatada no item **B.2. ENCARGOS**, e que censura o pagamento atrasado de uma Contribuição Previdenciária que teria implicado no acréscimo de multa e juros de mora no valor de R\$ 903,73. Todavia o Gestor comprovou através da documentação anexa às suas justificativas, que o atraso decorreu de um lapso pontual de uma servidora que ocupa cargo efetivo na contabilidade da Câmara há 22 anos sem nenhum apontamento negativo na carreira. Além disso, a referida servidora ao constatar a falha providenciou a imediata quitação da contribuição inadimplida, e ato contínuo depositou o valor da multa e demais encargos na conta da Câmara Municipal no Banco do Brasil, utilizando-se de recursos do próprio bolso. Nessa conformidade, a quitação posterior dessa parcela não implicou em nenhum prejuízo ao erário público.

**2.6.** Incluo, ainda, como superada a censura relatada no apontamento **D.1. TRANSPARÊNCIA**, quanto à suposta inexistência de ferramenta de pesquisa de conteúdo no site oficial da Edilidade. Isso porque a Origem esclareceu que a Câmara Municipal de Jardinópolis mantém ativo desde 2003 o Convênio nº 35026 com o Senado da República que resultou na inclusão dessa Casa Legislativa no Projeto Interlegis que entre outros avanços e aperfeiçoamentos no Portal permitiu a implantação do domínio “.leg” que identifica sites legislativos, bem como a concepção de “Portal Modelo” dotado de ferramentas licenciadas que atendem todos os requisitos da Lei de Acesso à Informação por meio de links intuitivos e utilizando-se de plataforma de software livre.

**2.7.** A análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em **2,82%** da receita do Município no exercício anterior, observou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

**2.8.** Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal

<sup>3</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-controle-interno-2022-0>

e reflexos, estimadas em **1, 62%** da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos, que foram compatíveis com o balizamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.9.** A remuneração dos agentes políticos igualmente atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete. Por sua vez os encargos sociais foram regularmente recolhidos, os livros e a contabilidade estão em ordem, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução das sobras dos duodécimos.

**2.10.** Finalmente, considero oportuno o registro de que a Câmara de Jardinópolis desenvolveu uma agenda produtiva de trabalhos legislativos no exercício em exame, período em que os vereadores realizaram as Audiências Públicas inerentes às peças de planejamento, além de 31 sessões ordinárias e 39 extraordinárias, nas quais analisarem, debaterem e votarem 2 Peças Orçamentárias, 1 Emenda à Lei Orgânica, 1 Projeto de Lei Complementar, 85 Projetos de Leis Ordinárias, 4 Projetos de Decreto Legislativo, 9 Atos da Mesa, 14 Resoluções, 181 Requerimentos, 296 Indicações e 61 Moções além de 80 requerimentos de urgência.

**2.11.** Posto isso, e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**, relativas ao exercício fiscal de **2023**, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Jardinópolis** para ciência do inteiro teor do decreto.

Ao final, ao Cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00005139.989.23-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (CNPJ 66.998.782/0001-08) ▪ <b>ADVOGADO:</b> NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ LUIZ FERNANDO RIUL (CPF ***.849.168-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2023
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 26 de outubro de 2024, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 21 de novembro de 2024.

Cartório do GCDER, 26 de novembro de 2024.

Claudia Oliveira Andrade  
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P60G-52JF-5WBI-57EY